

Análise das emendas constitucionais sob a perspectiva da Legística Formal

JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
EDILENICE PASSOS

Sumário

1. Introdução. 1.1. Algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 95, de 1998. 2. Análise de emendas específicas. 2.1. Ausência de cláusula de vigência em emenda constitucional. 2.2. Emenda Constitucional nº 67, de 2010 – alteração indireta e alteração indevida de prazo de vigência. 2.3. Emenda Constitucional nº 3, de 1993 – ementa ausente. 2.4. Emendas Constitucionais nº 54, de 2007, e nº 55, de 2007 – local e data ausentes. 2.5. Emendas Constitucionais nº 19, de 1998, e nº 58, de 2009 – vigência a partir da “promulgação”. 2.6. Emendas Constitucionais nº 6, de 1995, e nº 7, de 1995 – acréscimo de artigo duplicado. 2.7. Emenda Constitucional nº 32, de 2001 – referência indevida. 2.8. Emenda Constitucional nº 73, de 2013 – enumeração de dispositivos. 2.9. Posicionamento das disposições transitórias. 3. Análise dos elementos da parte inicial. 3. Análise dos elementos. 3.1. Epígrafe. 3.2. Ementa. 3.3. Preâmbulo. 4. Discussão sobre alguns tópicos de Legística Formal. 4.1. Alteração indireta. 4.2. Renumeração de dispositivos. 5. Considerações finais.

João Alberto de Oliveira Lima é Analista de Informática Legislativa do Senado Federal, mestre em Ciência da Computação e doutor em Ciência da Informação.

Edilenice Passos é Analista Legislativo do Senado Federal, mestre em Biblioteconomia e Documentação.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF) inovou ao prever, no parágrafo único do art. 59, uma lei complementar para dispor “sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Essa previsão constitucional foi atendida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cuja vigência se iniciou em 28 de maio de 1998. Essa norma foi alterada em 27 de abril de 2001, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Segundo Freire (2002, p. 44), antes da Lei Complementar nº

95, de 1998, essa matéria “era objeto de atos normativos esparsos, ou mesmo de normas não escritas ou de praxes há muito adotadas (...) e a falta de normas técnicas de caráter sistemático e geral (...) inviabilizava a uniformização dos textos legislativos”.

A Legística é uma disciplina da Teoria da Legislação. Segundo Almeida (2007, p. 84), a Teoria da Legislação “tem como objeto o estudo da lei em todas as suas dimensões, socorrendo-se dos saberes de várias disciplinas: a filosofia do direito, o direito constitucional, a ciência política, a ciência da administração, a economia, a sociologia, a metódica jurídica, a linguística”. Por sua vez, segundo Almeida (2007, p. 90), a Legística Formal “tem como objeto de estudo a sistematização, a composição e a redação das leis, elementos absolutamente essenciais (ainda que não suficientes) para uma política legislativa de qualidade”. E complementa:

“A preocupação com o modo de formulação da vontade do legislador é de todas as épocas. Da mesma forma, podemos dizer que alguns dos princípios que hoje se enunciam para a boa redação das leis – como clareza, precisão e concisão – estiveram presentes em outros períodos da História, nomeadamente no Iluminismo. Montesquieu publica, em 1748, *De l'esprit des lois*, obra na qual, para além de uma preocupação filosófica, aborda aspectos concretos quanto à redação da lei. Assim, no Livro XXIX (Sobre a maneira de elaborar as leis), Capítulo XVI (Coisas a observar na composição das leis), diz que o estilo deve ser conciso; o estilo deve ser simples; a lei não deve conter expressões vagas; as leis não devem ser sutis, elas são feitas para as pessoas de entendimento médio; as leis inúteis enfraquecem as leis necessárias” (ALMEIDA, 2007, p. 90-91).

A Assembleia Nacional Constituinte desenvolveu um esmerado trabalho em relação à composição do texto da Constituição Federal de 1988. A sistematização dos artigos e de seus des-

dobramentos gerou um texto bem estruturado, com articulação uniforme. É importante lembrar que isso nem sempre foi assim. Lembramos a constatação de Aurelino Leal sobre a forma de numeração dos dispositivos da Constituição de 1891, nos seguintes termos:

“Os artigos são ordenados por numeração árabe, bem como os paragraphos, incisos e sub-incisos. Este systema foi seguido invariavelmente até o final do art. 58. No artigo 59, a orientação mudou: os incisos são numerados por algarismos romanos, os sub-incisos por letras latinas e os paragraphos por números árabes. No titulo II (art. 63 e seguintes) a orientação voltou a ser a mesma, para soffrer incidentalmente, nova alteração no art. 71 e seus paragraphos, sendo dahi em diante, observado o criterio anterior” (LEAL, 1914, p. 25).

As emendas constitucionais são publicadas no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário do Congresso Nacional (DCN). A análise feita neste artigo utiliza o texto publicado no Diário Oficial da União, periódico oficial editado pela Imprensa Nacional. Pontualmente, faremos referência ao texto do Diário do Congresso Nacional.

A motivação para a elaboração deste artigo originou-se do trabalho de compilação do texto atualizado da Constituição Federal, disponibilizado no sítio do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>). Nesse endereço, é oferecida ao cidadão, por meio de uma linha do tempo (Figura 1), a consulta às versões do texto constitucional desde a data de sua promulgação, em 5 de outubro de 1988. É possível consultar também o histórico de alteração de cada dispositivo. A cada nova emenda promulgada, realizou-se um trabalho de compilação e, nesse processo, foi-se percebendo que os detentores do poder constituinte derivado nem sempre dispensaram o cuidado devido ao aspecto formal do texto articulado.

As demais seções deste artigo estão organizadas da seguinte forma: inicialmente, serão feitas breves considerações sobre a Lei Complementar nº 95, de 1998, e sua aplicação às emendas à Constituição, e serão analisadas algumas emendas, não necessariamente na ordem de promulgação; em seguida, serão analisados aspectos gerais de todas as emendas, tais como epígrafe, ementa e preâmbulo; por fim, serão discutidos alguns tópicos de técnica legislativa.

1.1. Algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 95, de 1998

A Lei Complementar nº 95, de 1998, representou um marco para a melhoria da qualidade e a padronização da técnica legislativa. O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº

95, de 1998, define que suas disposições se aplicam aos “atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal”, enumerados a seguir:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções” (BRASIL, 1998e).

Poder-se-ia imaginar que, por serem as emendas constitucionais de hierarquia superior, sua elaboração não precisaria seguir os ditames

Figura 1. Linha do tempo da Constituição Federal
(<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>)



da Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, o que o art. 59 da CF inclui no processo legislativo não é a emenda constitucional propriamente dita, e sim a “elaboração de emendas à Constituição”. Enquanto proposta, a PEC (proposta de emenda à Constituição) é um ato infraconstitucional e deve obediência às regras de elaboração legislativa, seguindo-se, assim, o desejo do detentor do poder constituinte originário.

A doutrina é pacífica em relação à natureza da proposta de emenda à Constituição, conforme podemos observar a seguir: “A emenda à Constituição é, enquanto projeto, um ato infraconstitucional: só ingressando no sistema normativo é que passa a ser preceito constitucional e, daí, sim, da mesma estatura daquelas normas anteriormente postas pelo constituinte” (TEMER, 2010, p. 146).

“A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, da mesma hierarquia das normas constitucionais originárias. Tal fato é possível, pois a emenda à Constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário” (MORAES, 2005, p. 1127).

Não obstante, em relação ao aspecto formal, é importante destacar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, no seu art. 18, define que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento” (BRASIL, 1998e).

2. Análise de emendas específicas

As próximas subseções apresentam os resultados da análise de algumas emendas constitucionais sob o ponto de vista da Legística Formal.

2.1. Ausência de cláusula de vigência em emenda constitucional

A cláusula de vigência passou a ser prevista de forma expressa, de acordo com o inciso III do art. 3º e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a *cláusula de vigência* e a cláusula de revogação, quando couber.

(...)

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

(...)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)” (BRASIL, 1998e, grifo nosso).

Essa posição também é compartilhada por Freire (2002, p. 156-158), que analisa em detalhe a questão, nos seguintes termos:

“Norma diversa consta da Lei Complementar n. 95, de 1998, que requer seja a vigência da lei ‘indicada de forma expressa’, inadmitindo, por conseguinte, a hipótese de silêncio da lei quanto à data da sua entrada em vigor.

(...)

A exigência legal de indicação da vigência da lei de forma expressa excluiria, em princípio, a possibilidade de as leis federais omitirem a cláusula de vigência. Ocorre que nem sempre se pode assegurar a presença dessa cláusula, tendo em vista, por exemplo, a eventualidade do veto total ou parcial da proposição de lei, mantido pelo Poder Legislativo apenas quanto a determinados dispositivos, entre os quais se incluía a mencionada cláusula.

Neste último caso, verificada a hipótese de ausência de norma expressa sobre a vigência da lei, ter-se-á, como norma supletiva, a enunciada no art 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.”

Considerando-se que as propostas de emenda à Constituição não são objeto de veto pelo Poder Executivo, conclui-se que a cláusula de vigência estará presente nas emendas constitucionais oriundas de propostas de emenda à Constituição que atendam às regras de técnica legislativa previstas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

De fato, recentemente o Poder Executivo vetou a cláusula de vigência do Projeto de Lei nº 99, de 2007 (nº 319, de 2009, no Senado Federal), que possuía a seguinte redação: “Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições do art. 5º, que entrarão em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial” (BRASIL, 2009a).

Nas razões do veto, veiculadas na Mensagem nº 151, de 30 de abril de 2012, consta a seguinte explicação:

“O veto à cláusula de vigência se faz necessário para que se tenha prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação a todos os dispositivos

da norma, conforme exigido pelo art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dando aos destinatários o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”

Identificamos três casos de emendas promulgadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 95, de 1998, que não veicularam cláusula de vigência:

a) Emenda Constitucional nº 77, de 2014, que “altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’”;

b) Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que “altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”; e

c) Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que “altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”.

Cabe registrar ainda que, no caso de emendas constitucionais sem cláusula de vigência, pelo Princípio da Imediata Incidência das Regras Jurídicas Constitucionais, o início da vigência ocorre imediatamente com a promulgação, não sendo a emenda à constituição submetida à regra do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê um período de 45 dias para a entrada em vigor das normas que não possuem cláusula de vigência. Nesse contexto, constatamos que o empregador do trabalhador doméstico, além de não poder ignorar, em tese, o direito positivado¹, tem também de

conhecer os Princípios de Direito Constitucional Intertemporal para saber em que data se deu o início da vigência da emenda constitucional que estabeleceu a “igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Trata-se de um exemplo concreto de como detalhes da técnica legislativa podem gerar dúvidas no entendimento da norma pelo cidadão.

2.2. Emenda Constitucional nº 67, de 2010 – alteração indireta e alteração indevida de prazo de vigência

A alteração indireta caracteriza-se pela alteração da norma jurídica sem o oferecimento de um novo texto, o que dificulta o processo de compilação do texto atualizado da norma alterada. A ocorrência desse tipo de alteração não é comum e, quando ocorre, é fator de insegurança jurídica.

O art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, não prevê a alteração indireta do texto de um dispositivo e estabelece que a alteração deve ser feita mediante a reprodução integral do texto, nos casos de grandes alterações, ou mediante o oferecimento de novo texto, no caso de alteração ou acréscimo, como podemos observar abaixo:

“Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)” (BRASIL, 1998e).

¹ Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A Emenda Constitucional nº 67, de 2010, prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (BRASIL, 2010e, grifo nosso).

No caso dessa emenda, analisaremos duas questões: a alteração indireta do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a prorrogação de “prazo de vigência” da Lei Complementar nº 111, de 2001.

A referida emenda não ofereceu um novo texto para o art. 79 do ADCT, que possui a seguinte redação:

“Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida” (BRASIL, 2010e, grifo nosso).

A alteração do *caput* do art. 79 do ADCT foi feita de forma indireta, isto é, em vez de oferecer um novo texto, os autores da emenda fizeram apenas uma remissão textual na norma alteradora.

A Emenda Constitucional nº 67, de 2010, poderia ter oferecido um novo texto para o *caput*, com a substituição da expressão “até o ano de 2010” pela expressão “por prazo indeterminado”. Dessa forma, o texto compilado refletiria textualmente a vontade do legislador constituinte derivado.

Vamos ao segundo ponto da análise da emenda constitucional em tela. A Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, nunca foi revogada e também não possui uma vigência predeterminada. Por isso, não precisaria de uma norma que prorrogasse sua vigência, pois, de acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – antigo LICC), “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse caso, o efeito da citada emenda sobre a lei complementar, ao prorrogar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza por prazo indeterminado, dá-se no plano da eficácia e não no da vigência, não sendo necessária a prorrogação da vigência de uma lei já vigente.

Conclui-se a análise dessa emenda apresentando-se a expressão textual que achamos mais apropriada, à luz da Legística Formal, para o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. É instituído, para vigorar por tempo indeterminado, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida” (NR).

2.3. Emenda Constitucional nº 3, de 1993 – ementa ausente

O conteúdo e a apresentação do elemento ementa são definidos pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, nos seguintes termos: “Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei” (BRASIL, 1998e).

A Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, foi publicada na Seção I do DOU do dia 18 de março de 1993 sem a ementa. Apesar de a referida emenda ter sido publicada antes da vigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, a ausência da ementa é incomum nos textos de normas jurídicas. O elemento ementa vem sendo utilizado nos textos de normas há muito tempo, já estando presente, por exemplo, nas Ordenações Afonsinas. A ausência da ementa verificou-se também nas seis Emendas Constitucionais de Revisão, que foram promulgadas em 1994.

Verificamos ainda que a ementa da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, também estava ausente da publicação do Diário do Congresso Nacional de 18 de março de 1993.

2.4. Emendas Constitucionais nº 54, de 2007, e nº 55, de 2007 – local e data ausentes

Apesar de a Lei Complementar nº 95, de 1998, não mencionar a necessidade dos elementos local e data, normalmente posicionados após o último dispositivo e antes das assinaturas, esses elementos são essenciais do ponto de vista da Diplomática, ciência auxiliar da História, voltada para o estudo das estruturas formais dos documentos solenes.

As Emendas Constitucionais nº 54, de 2007, e nº 55, de 2007, foram publicadas na página 2 da Seção I da edição de 21 de setembro de 2007

do Diário Oficial da União sem os elementos local e data.

Verificamos ainda que, no Diário do Congresso Nacional da mesma data, as emendas foram publicadas com imagens dos autógrafos, nas quais se pode observar a presença dos elementos local e data. Conclui-se então que deve ter ocorrido apenas um equívoco na etapa de publicação da emenda no Diário Oficial da União. Mesmo assim, não identificamos nenhuma publicação de retificação no Diário Oficial da União referente a essa emenda.

2.5. Emendas Constitucionais nº 19, de 1998, e nº 58, de 2009 – vigência a partir da “promulgação”

As Emendas Constitucionais nº 19, de 1998, e nº 58, de 2009, definem a vigência a partir da data de “promulgação”, em vez da data de “publicação”, como é o mais comum. A doutrina é pacífica em relação à exigência da publicação para que uma norma adquira vigência. Segundo Silva (2006, p. 249):

“Em definitivo: a lei se torna eficaz com a promulgação publicada.”

A publicação fundamenta-se, portanto, na necessidade de transmitir a promulgação da lei, o seu comando, àqueles a quem se destina e na necessidade de que todos venham presumivelmente a conhecê-la, para que ninguém se escuse de cumpri-la, alegando que não a conhece (LICC, art. 3º).”

2.6. Emendas Constitucionais nº 6, de 1995, e nº 7, de 1995 – acréscimo de artigo duplicado

As Emendas Constitucionais nº 6, de 1995, e nº 7, de 1995, comandam, em duplicidade, o acréscimo do art. 246 à Constituição Federal, nos termos a seguir:

“Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – ‘Das Disposições Constitucionais Gerais’:

‘Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995’” (BRASIL, 1995b, 1995c).

Essas emendas tiveram origem na PEC 5, de 1995, e na PEC 7 de 1995, ambas de autoria do Poder Executivo. É curioso notar que a primeira originalmente tratava da definição de empresa brasileira (art. 171 da CF) e que a segunda cuidava de transporte aéreo, marítimo e terrestre. A inclusão do art. 246 foi proposta por emendas parlamentares de forma simultânea.

2.7. Emenda Constitucional nº 32, de 2001 – referência indevida

O art. 1º da Emenda Constitucional nº 32 foi promulgado nos seguintes termos:

“Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 *até a promulgação desta emenda, inclusive*’” (BRASIL, 2001a, grifo nosso).

A nova redação dada ao art. 246 da Constituição Federal faz referência indevida ao utilizar a expressão “até a promulgação desta emenda”, pois, com a incorporação do texto da nova redação do art. 246 ao texto da Constituição, pelo processo de compilação, perdem-se o contexto e o referencial da expressão.

2.8. Emenda Constitucional nº 73, de 2013 – enumeração de dispositivos

Durante a Assembleia Nacional Constituinte, ao apresentar o Projeto B (início do 2º Turno em Plenário), o relator teve o cuidado de transformar todos os dispositivos com enumeração de itens em dispositivos com uma cabeça (*caput* do artigo ou parágrafo), seguida do detalhamento de incisos e alíneas. Por exemplo, os incisos do atual art. 1º da CF estavam, no Projeto A (início do 1º Turno em Plenário), enumerados em uma lista separada por vírgulas, em um único segmento de texto. Essa mesma

sistemática foi seguida em todos os dispositivos da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, por sua vez, cristalizou essa regra de articulação, definindo, no seu art. 11, III, alínea “d”, que se deve, para obtenção de ordem lógica, “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens” e, no mesmo artigo, I, alínea “b”, que se deve, para obtenção de clareza, “usar frases curtas e concisas” (BRASIL, 1998e).

A recente emenda constitucional que criou os quatro novos Tribunais Regionais Federais enumerou-os em um único e longo parágrafo, nos termos a seguir:

“§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima” (BRASIL, 2013b).

A articulação recomendada pela técnica legislativa vigente, e, diga-se de passagem, de mais fácil leitura, deveria ser a seguinte:

“§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais:

I – o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

II – o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

III – o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e

IV – o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.”

A articulação mais estruturada permite ainda que se criem referências mais precisas para segmentos do texto constitucional, seja na doutrina, seja na jurisprudência, seja nas normas infraconstitucionais. Por exemplo, caso a articulação aqui defendida tivesse sido utilizada, a remissão ao “ADCT, art. 70, § 11, III” endereçaria precisamente o dispositivo que criou o TRF da 8ª Região.

2.9. Posicionamento das disposições transitórias

O detentor do poder constituinte derivado não tem utilizado uma forma sistemática para veicular as disposições constitucionais transitórias. Não raramente, encontramos disposições transitórias no texto de emendas quando o local mais apropriado deveria ser o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse sentido, Melo (1999) nos explica que:

“As emendas à Constituição, em regra, contêm apenas disposições modificativas, aditivas ou supressivas do texto constitucional originário e, enquanto tal, não exigem maiores cogitações, pois que se integram ao texto ou dele suprimem o que determinam com a promulgação. Por outro lado, há emendas que possuem *artigos próprios*, isto é, disposições que não promovem modificações, adições ou supressões ao texto constitucional, mas traçam *também* normas relacionadas ao contido na própria emenda, funcionando como verdadeiras ‘disposições transitórias’ ou normas de transição de seu texto. A rigor, deveriam ser incluídas nas disposições transitórias da Constituição originária (ADCT) em nome da técnica legislativa. Inocorrendo essa hipótese, principalmente quando em grande número,

os artigos próprios da emenda não podem ser entendidos como integrados ao texto constitucional, por impossibilidade técnico-dogmática, mas incidem transitoriamente quando da aplicação do texto modificado, sendo de *hierarquia paraconstitucional* enquanto não perderem a eficácia, exaurindo seus efeitos e normativamente sucumbindo aos inexoráveis efeitos do tempo.”

Um exemplo do posicionamento correto de disposições transitórias é a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que “altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde” (BRASIL, 2000e).

No lado oposto, como contraexemplo, temos a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências” (BRASIL, 1998d). É interessante notar que a própria ementa reconhece o caráter das “normas de transição”, mas não se realizou nenhuma modificação no ADCT. Como exemplos de dispositivos transitórios dessa emenda, citamos os arts. 12 e 13, que se iniciam respectivamente com as frases “Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal...” e “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes...”, demonstrando assim, claramente, o seu caráter transitório.

O efeito colateral desse posicionamento inadequado das regras transitórias é a inevitável necessidade de, com o tempo, criar-se Emenda de Emenda (a EMC 41/2003 altera a EMC 20/1998) e Emenda de “Emenda de Emenda” (a EMC 70/2012 altera a EMC 41/2012), conforme podemos observar nas ementas a seguir:

a) Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que “modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e *dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências*” (BRASIL, 2003b, grifo nosso).

b) Emenda Constitucional nº 70, de 2012, que “*Acrésceta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional*” (BRASIL, 2012b, grifo nosso).

3. Análise dos elementos da parte inicial

3.1. Epígrafe

A palavra epígrafe é “de origem grega (*epigraphus*), derivada de *epi* (sobre) e *grapho* (escrever)” (CARVALHO, 2001, p. 68). Tem por função qualificar o ato na ordem jurídica (denominação da espécie normativa e número) e no tempo (data). O conteúdo e a apresentação da epígrafe são definidos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1998, nos seguintes termos: “Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação” (BRASIL, 1998e).

Verificou-se que foram utilizadas três fórmulas para a epígrafe, conforme Quadro 1 (a seguir).

Constata-se que o legislador constituinte derivado não utilizou uma maneira uniforme para expressar a epígrafe das emendas constitucionais, nem mesmo após a vigência da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quadro 1. Fórmulas da Epígrafe

Fórmula	Qtd.	Exemplo / Ocorrências
Tipo + Número	66	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 EMC 5/1995, EMC 6/1995, EMC 7/1995, EMC 8/1995, EMC 9/1995, EMC 10/1996, EMC 11/1996, EMC 12/1996, EMC 13/1996, EMC 14/1996, EMC 15/1996, EMC 16/1997, EMC 17/1997, EMC 18/1998, EMC 19/1998, EMC 20/1998, EMC 21/1999, EMC 22/1999, EMC 23/1999, EMC 24/1999, EMC 25/2000, EMC 26/2000, EMC 27/2000, EMC 28/2000, EMC 29/2000, EMC 30/2000, EMC 31/2000, EMC 32/2001, EMC 33/2001, EMC 34/2001, EMC 35/2001, EMC 36/2002, EMC 37/2002, EMC 38/2002, EMC 43/2004, EMC 45/2004, EMC 46/2005, EMC 47/2005, EMC 48/2005, EMC 49/2006, EMC 50/2006, EMC 51/2006, EMC 52/2006, EMC 53/2006, EMC 56/2007, EMC 57/2008, EMC 58/2009, EMC 59/2009, EMC 60/2009, EMC 61/2009, EMC 62/2009, EMC 63/2010, EMC 64/2010, EMC 65/2010, EMC 66/2010, EMC 67/2010, EMC 68/2011, EMC 69/2012, EMC 70/2012, EMC 71/2012, EMC 72/2013, EMC 73/2013, EMC 74/2013, EMC 75/2013, EMC 76/2013, EMC 77/2014
Tipo + Número + Ano	10	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1992 EMC 1/1992, EMC 2/1992, EMC 3/1993, EMC 4/1993, EMR 1/1994, EMR 2/1994, EMR 3/1994, EMR 4/1994, EMR 5/1994, EMR 6/1994
Tipo + Número + Data	7	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 EMC 39/2002, EMC 40/2003, EMC 41/2003, EMC 42/2003, EMC 44/2004, EMC 54/2007, EMC 55/2007

3.2. Ementa

A ementa, palavra derivada do latim que significa ideia, pensamento (CARVALHO, 2001, p. 70), deve sintetizar o objeto da lei, sem prejuízo da clareza e da fidelidade (FREIRE, 2002, p. 138). O conteúdo e apresentação da ementa são definidos pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, nos seguintes termos: “Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei” (BRASIL, 1998e).

De forma geral, as ementas de emendas constitucionais resumem a alteração nos dispositivos utilizando termos como “modifica”, “acrescenta”, “altera”, ou expressam o resumo temático (assunto) da emenda, ou, ainda, realizam as duas coisas: informam a ação e o tema.

O Anexo I deste artigo apresenta o Quadro de Ementas com a indicação da presença dessas duas características: a ação e o tema. O Quadro 2 apresenta um resumo dos tipos de fórmula utilizada. Apesar de não ter sido a mais utilizada, acreditamos que a fórmula que veicula o tema e a ação seja a mais indicada, pois apresenta a mudança nos aspectos material e formal. As seis Emendas Constitucionais de Revisão foram publicadas sem ementa.

Segundo Freire (2002, p. 140), é reprovável a prática da utilização da frase “e dá outras providências” ao final da ementa nos casos em que se deseja “encobrir uma série de prescrições que versam sobre matérias inteiramente estranhas ao objeto da lei”, podendo ser utilizada apenas nos casos em que essas prescrições complementares se vinculam ao objeto da lei por afinidade. Guimarães (2004, p. 18), em um capítulo de

Quadro 2. Fórmulas da Ementa

Fórmula	Qtd.	Exemplo / Ocorrências
Ação + Tema	28	Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica. (EMC 36/2002) EMC 7/1995, EMC 23/1999, EMC 25/2000, EMC 27/2000, EMC 29/2000, EMC 30/2000, EMC 31/2000, EMC 36/2002, EMC 38/2002, EMC 43/2004, EMC 48/2005, EMC 49/2006, EMC 52/2006, EMC 54/2007, EMC 55/2007, EMC 57/2008, EMC 58/2009, EMC 59/2009, EMC 60/2009, EMC 61/2009, EMC 63/2010, EMC 64/2010, EMC 65/2010, EMC 66/2010, EMC 69/2012, EMC 70/2012, EMC 71/2012, EMC 72/2013, EMC 75/2013, EMC 76/2013, EMC 77/2014
Ação	31	Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal. (EMC 5/1995) EMC 4/1993, EMC 5/1995, EMC 6/1995, EMC 8/1995, EMC 9/1995, EMC 10/1996, EMC 13/1996, EMC 14/1995, EMC 15/1996, EMC 16/1997, EMC 17/1997, EMC 22/1999, EMC 26/2000, EMC 28/2000, EMC 32/2001, EMC 33/2000, EMC 34/2000, EMC 35/2000, EMC 37/2002, EMC 39/2000, EMC 40/2000, EMC 41/2003, EMC 45/2004, EMC 46/2005, EMC 47/2005, EMC 50/2006, EMC 51/2006, EMC 53/2006, EMC 56/2007, EMC 62/2009, EMC 68/2010, EMC 74/2013
Tema	12	Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. (EMC 1/1992) EMC 1/1992, EMC 2/1992, EMC 11/1996, EMC 12/1996, EMC 18/1998, EMC 19/1998, EMC 20/1998, EMC 21/1999, EMC 24/1999, EMC 42/2003, EMC 44/2004, EMC 67/2010, EMC 73/2013
Ausente	7	n/a EMC 3/1993, EMR 1/1994, EMR 2/1994, EMR 3/1994, EMR 4/1994, EMR 5/1994, EMR 6/1994

livro dedicado ao estudo da ementa de atos normativos, é mais radical e considera que “essa estranha figura e dá outras providências conseguiu alijar da ementa legislativa sua característica de resumo, uma vez que sua leitura não consegue, eficazmente, dar a ideia do conteúdo daquele”. Essa prática foi utilizada nas seguintes emendas: EMC 19/1998, EMC 20/1998, EMC 32/1998, EMC 41/2003, EMC 42/2003, EMC 44/2004, EMC 45/2004, EMC 47/2005 e EMC 56/2007. Dessas emendas, as Emendas Constitucionais nº 44, de 2004, e nº 56, de 2007, só possuem dois artigos: o art. 1º, que promove a alteração em dispositivo da constituição, e o art. 2º, que declara a vigência a partir da data de publicação. Quais são as “outras providências” dadas por essas duas emendas?

Encontramos ainda uma incoerência na ementa da Emenda Constitucional nº 49, de 2006, que altera “a redação da alínea *b* e acrescenta alínea *c* ao inciso XXIII do *caput* do art. 21” (BRASIL, 2006a). Na realidade, a alínea “*c*” do inciso XXIII já existia e foi renomeada para alínea “*d*” pela redação veiculada na emenda, abrindo espaço para o acréscimo de um novo texto posicionado na alínea “*c*” existente. Então, do ponto de vista formal, houve uma modificação, uma renumeração e um acréscimo.

3.3. Preâmbulo

O preâmbulo, termo composto pelo prefixo latino *pre* (antes, sobre) e pelo verbo *ambulare* (marchar, prosseguir) (FREIRE, 2002, p. 142),

é definido pelo art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 1998, da seguinte forma: “Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal” (BRASIL, 1998e).

O Anexo II apresenta o Quadro de Preâmbulos e, para cada fórmula, as suas expressões textuais, com a quantidade de ocorrências e as indicações das emendas que a utilizaram.

Tomando como arquétipo a primeira expressão textual da Fórmula F1, o quadro apresenta as demais expressões textuais indicando, em sublinhado e negrito, o que a diferencia do arquétipo. Identificamos ainda: o uso indevido da vírgula nas Fórmulas F2 e F6; a omissão da referência ao “§ 3º” do art. 60, que trata especificamente da promulgação da emenda à Constituição, nas Fórmulas F4 e F5; e o incorreto uso do pronome “esta” na Fórmula F3.

Ensina o Prof. José Afonso da Silva (2006, p. 249) que se publica o “ato promulgatório” e, por via deste, a lei. Na Fórmula F3, apesar de o uso do pronome “esta” não estar incorreto do ponto de vista gramatical, a expressão “a seguinte” é preferível, pois enfatiza a separação entre o ato promulgatório e o texto normativo.

4. Discussão sobre alguns tópicos de Legística Formal

A presente seção discute dois tópicos já citados nas seções anteriores, mas que, dada a sua importância, necessitam de atenção especial e de uma análise mais detalhada.

4.1. Alteração indireta

A norma jurídica pode ser percebida em diversas perspectivas: o seu conteúdo normativo, como objeto semântico; a sua expressão textual, como objeto linguístico; e a sua manifestação, como objeto físico, representado pelos autógrafos e documentos de publicação oficial.

Nessa visão estratificada da norma, é importante que uma alteração no conteúdo normativo seja refletida diretamente na expressão textual do dispositivo modificado, isto é, deve-se oferecer o novo texto, e não apenas uma mera remissão textual. Uma alteração indireta pode criar insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, fazer com que o usuário seja obrigado a consultar, além do texto compilado, o texto das normas que fizeram a alteração indireta.

Um exemplo didático desse caso foi o da alteração da norma que isenta o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão dos portadores de fibrose cística, realizada pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, *fica incluída* a fibrose cística (mucoviscidose)” (BRASIL, 1995f, grifo nosso).

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu os portadores de hepatopatia grave na mesma lista de doenças referenciada, realizou a alteração de forma direta; no entanto, não citou a fibrose cística, que havia sido incluída de forma indireta, como podemos observar abaixo:

“Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º (...)

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)” (NR) (BRASIL, 2004d).

Criou-se uma situação de insegurança jurídica, e os portadores de fibrose cística viram-se prejudicados com a nova redação. Quase dois anos depois, o Secretário da Receita Federal publicou o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 11, de 19 de outubro de 2006, declarando que a fibrose cística estava no rol das doenças

que possuíam isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para prevenir que casos como esse ocorram, no âmbito dos atos administrativos do Senado Federal, o Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 16, de 2012, que “dispõe sobre a elaboração dos atos administrativos normativos e sobre a publicação dos atos administrativos em geral no âmbito do Senado Federal”, definiu, no art. 29, que trata da alteração dos atos administrativos, a seguinte regra de técnica legislativa: “Parágrafo único. É vedada a alteração indireta de dispositivo, assim entendida como aquela que, modificando o seu comando, não lhe oferece nova redação”.

4.2. Renumeração de dispositivos

Na Filosofia da Linguagem e na Lógica Modal, estuda-se o conceito de “designadores rígidos”, aqueles que identificam um mesmo objeto em todos os mundos possíveis (Kripke, 1980). No mundo jurídico, a tradição e algumas regras de técnica legislativa que tratam da atribuição de rótulos aos dispositivos tentam estabelecer um vínculo estável entre os identificadores de normas e seu conteúdo normativo e linguístico. Percebemos essa preocupação em diversos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) (Revogado);

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea ‘c’” (BRASIL, 1998e).

Note-se que a alínea “b” proibiu apenas a renumeração de artigos e criou a regra de inserção do novo artigo pelo acréscimo ao rótulo de letras maiúsculas em ordem alfabética, precedidas de hífen.

Um caso didático de renumeração de artigos ocorreu com a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que acrescentou o art. 168 ao Código Penal e determinou a renumeração dos 193 artigos subsequentes. Rapidamente, percebendo-se a dimensão do erro, promulgou-se a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que “revogou o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro”. Assim, entre os dias 28 de dezembro de 1990 e 13 de fevereiro de 1991, todos os artigos do Código Penal a partir do art. 168 foram renumerados para o número subsequente.

Note-se ainda que a alínea “d” permitiu a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo. Consideramos que essa permissão também é prejudicial à lógica dos designadores rígidos. Às vezes, a renumeração de dispositivos afeta as dezenas de milhares de remissões já estabelecidas pela doutrina, pela jurisprudência e por outras normas. No caso de remissões internas, podemos tomar como exemplo o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, que é alvo de dez remissões, listadas a seguir: art. 27, § 2º; art. 28 § 2º; art. 29, V; art. 37, XV; art. 48, XV; art. 49, VII e VIII; art. 95, III; e art. 153, § 2º. Uma PEC que tentasse incluir um novo inciso III ao art. 153, renumerando os demais, teria de alterar todas as remissões internas enumeradas acima.

Felizmente, na prática legislativa federal, passou-se a utilizar a regra de inserção também para as unidades de desdobramento do artigo.

O art. 100 da Constituição Federal é um exemplo que reflete as situações da regra de encaixe e da de renumeração: a Emenda Constitucional nº 30, de 2000, incluiu o “§ 1º-A”, alterou os §§ 1º, 2º e 3º, e incluiu os §§ 4º e 5º. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 37, de 2002, no mesmo artigo, incluiu o “§ 4º” e reenumerou os §§ 4º e 5º existentes para §§ 5º e 6º, respectivamente. A regra de encaixe também foi utilizada para incisos, como o I-A do art. 92, incluído pela Emenda Constitucional nº 40, de 2004.

Para reforçar a rigidez dos designadores de dispositivos, no âmbito dos atos administrativos normativos do Senado Federal, o Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 16, de 2012, citado na seção anterior, definiu, na alínea “a” do inciso III do art. 29, a vedação a “toda renumeração de artigos, agrupadores de artigos e dispositivos de artigos”.

5. Considerações finais

Este estudo mostrou inconsistências e equívocos de técnica legislativa presentes na redação das emendas à Constituição Federal 1988. Mostrou ainda a obrigatoriedade da cláusula de vigência para as propostas de emenda à Constituição, os problemas causados pela alteração indireta e a importância da articulação de enumerações em dispositivos, o que permite a criação de referências mais precisas para segmentos do texto constitucional.

A Legística Formal e a Diplomática não são simples preciosismos ou diletantismo acadêmico, mas disciplinas que ganham espaço e importância ao demonstrar que erros na forma de textos legislativos podem trazer insegurança jurídica e impedir que o texto legal cumpra integralmente seu papel.

Em 25 anos, a Constituição Federal foi alterada por 77 emendas e por 6 emendas de revisão. De acordo com o § 2º do art. 60 da Constituição Federal, cada emenda é “discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros” (BRASIL, 1998). Se os casos aqui relatados aconteceram em um processo legislativo com dois turnos e aprovação por quórum de três quintos, provavelmente a quantidade de casos semelhantes no processo legislativo ordinário é maior. Ações práticas para minimizar esses erros podem integrar o processo legislativo, como a conferência do texto publicado no periódico oficial.

Anexo I – Quadro de Ementas

Emenda	Ementa	Ação	Tema
EMC 1/1992	Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.		X
EMC 2/1992	Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		X
EMC 3/1993	[SEM EMENTA]	n/a	n/a
EMC 4/1993	Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.	X	
EMC 5/1995	Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.	X	
EMC 6/1995	Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.	X	
EMC 7/1995	Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.	X	X
EMC 8/1995	Altera o inciso XI e a alínea “a” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.	X	
EMC 9/1995	Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.	X	
EMC 10/1996	Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.	X	
EMC 11/1996	Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.		X
EMC 12/1996	Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.		X
EMC 13/1996	Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.	X	
EMC 14/1996	Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	X	
EMC 15/1996	Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.	X	
EMC 16/1997	Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao <i>caput</i> do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao <i>caput</i> do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.	X	
EMC 17/1997	Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.	X	
EMC 18/1998	Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.		X
EMC 19/1998	Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.		X
EMC 20/1998	Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.		X
EMC 21/1999	Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		X
EMC 22/1999	Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102, e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.	X	

Emenda	Ementa	Ação	Tema
EMC 23/1999	Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).	X	X
EMC 24/1999	Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.		X
EMC 25/2000	Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.	X	X
EMC 26/2000	Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.	X	
EMC 27/2000	Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.	X	X
EMC 28/2000	Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.	X	
EMC 29/2000	Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.	X	X
EMC 30/2000	Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.	X	X
EMC 31/2000	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.	X	X
EMC 32/2001	Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.	X	
EMC 33/2001	Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.	X	
EMC 34/2001	Dá nova redação à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.	X	
EMC 35/2001	Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.	X	
EMC 36/2002	Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.	X	X
EMC 37/2002	Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	X	
EMC 38/2002	Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.	X	X
EMC 39/2002	Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).	X	
EMC 40/2003	Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o <i>caput</i> do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	X	
EMC 41/2003	Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.	X	
EMC 42/2003	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.		X

Emenda	Ementa	Ação	Tema
EMC 43/2004	Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.	X	X
EMC 44/2004	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.		X
EMC 45/2004	Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.	X	
EMC 46/2005	Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.	X	
EMC 47/2005	Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.	X	
EMC 48/2005	Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.	X	X
EMC 49/2006	Altera a redação da alínea “b” e acrescenta alínea “c” ao inciso XXIII do <i>caput</i> do art. 21 e altera a redação do inciso V do <i>caput</i> do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.	X	X
EMC 50/2006	Modifica o art. 57 da Constituição Federal.	X	
EMC 51/2006	Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.	X	
EMC 52/2006	Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.	X	X
EMC 53/2006	Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	X	
EMC 54/2007	Dá nova redação à alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.	X	X
EMC 55/2007	Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.	X	X
EMC 56/2007	Prorroga o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.	X	
EMC 57/2008	Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.	X	X
EMC 58/2009	Altera a redação do inciso IV do <i>caput</i> do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.	X	X
EMC 59/2009	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao <i>caput</i> do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.	X	X

Emenda	Ementa	Ação	Tema
EMC 60/2009	Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.	X	X
EMC 61/2009	Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.	X	X
EMC 62/2009	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.	X	
EMC 63/2010	Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.	X	X
EMC 64/2010	Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.	X	X
EMC 65/2010	Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.	X	X
EMC 66/2010	Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.	X	X
EMC 67/2010	Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.		X
EMC 68/2011	Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	X	
EMC 69/2012	Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defesa Pública do Distrito Federal.	X	X
EMC 70/2012	Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.	X	X
EMC 71/2012	Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.	X	X
EMC 72/2013	Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.	X	X
EMC 73/2013	Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.		X
EMC 74/2013	Altera o art. 134 da Constituição Federal.	X	
EMC 75/2013	Acrescenta a alínea “e” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.	X	X
EMC 76/2013	Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de deputado ou senador e de apreciação de veto.	X	X
EMC 77/2014	Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea “c”.	X	X

Anexo II – Quadro de Preâmbulos

Fórm.	Expressão Textual da Fórmula	Qty	Emendas
F1	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: [Arquétipo]	53	EMC 3/1993, EMC 4/1993, EMC 5/1995, EMC 6/1995, EMC 7/1995, EMC 8/1995, EMC 9/1995, EMC 10/1996, EMC 11/1996, EMC 13/1996, EMC 14/1996, EMC 15/1996, EMC 16/1997, EMC 17/1997, EMC 18/1998, EMC 21/1999, EMC 22/1999, EMC 23/1999, EMC 24/1999, EMC 25/2000, EMC 26/2000, EMC 27/2000, EMC 28/2000, EMC 29/2000, EMC 30/2000, EMC 32/2001, EMC 33/2001, EMC 34/2001, EMC 35/2001, EMC 36/2002, EMC 37/2002, EMC 38/2002, EMC 39/2002, EMC 40/2003, EMC 43/2004, EMC 44/2004, EMC 58/2009, EMC 59/2009, EMC 60/2009, EMC 61/2009, EMC 62/2009, EMC 63/2010, EMC 64/2010, EMC 67/2010, EMC 68/2011, EMC 70/2012, EMC 71/2012, EMC 72/2013, EMC 73/2013, EMC 74/2013, EMC 75/2013, EMC 76/2013, EMC 77/2014
	<u>AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL</u> , nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: [uso de maiúsculas]	10	EMC 2/1992, EMC 45/2004, EMC 46/2005, EMC 47/2005, EMC 52/2006, EMC 53/2006, EMC 54/2007, EMC 55/2007, EMC 56/2007, EMC 57/2008
	As <u>MESAS</u> da <u>CÂMARA DOS DEPUTADOS</u> e do <u>SENADO FEDERAL</u> , nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: [uso de maiúsculas]	2	EMC 41/2003, EMC 42/2003
	<u>AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL</u> , nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: [uso de maiúsculas e letra “e” minúscula]	1	EMC 20/1998
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: [letra “e” minúscula]	1	EMC 31/2000
F2	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: [uso de vírgula após o número “art. 60”]	1	EMC 1/1992
F3	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam <u>esta</u> Emenda ao texto constitucional: [uso do pronome “esta”]	1	EMC 19/1998

Fórm.	Expressão Textual da Fórmula	Qty	Emendas
F4	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: [omissão da expressão “§ 3º do”]	6	EMC 49/2006, EMC 50/2006, EMC 51/2006, EMC 65/2010, EMC 66/2010, EMC 69/2012
F5	<u>AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL</u> , nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: [uso de maiúsculas e omissão da expressão “§ 3º do”]	1	EMC 48/2005
F6	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional: [vírgula separando sujeito do predicado]	1	EMC 12/1996
F7	A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:	6	EMR 1/1994, EMR 2/1994, EMR 3/1994, EMR 4/1994, EMR 5/1994, EMR 6/1994

Referências

ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. In: *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2007.

BRASIL. Decreto Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 set. 1942.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 12452, 27 out. 1966.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Emenda Constitucional n. 1, de 31 de março de 1992. Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 4291, 6 abr. 1992a.

_____. Emenda Constitucional n. 2, de 25 de agosto de 1992. Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 11993, 1 set. 1992b.

_____. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 3209, 18 mar. 1993a.

_____. Emenda Constitucional n. 4, de 14 de setembro de 1993. Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 13718, 15 set. 1993b.

_____. Emenda Constitucional n. 1, de 1 de março de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 2957, 1 março 1994a.

_____. Emenda Constitucional de Revisão n. 2, de 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8289, 8 junho 1994b.

_____. Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8289, 8 jun. 1994c.

_____. Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8289, 8 jun. 1994d.

_____. Emenda Constitucional de Revisão n. 5, de 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8290, 8 jun. 1994e.

_____. Emenda Constitucional de Revisão n. 6, de 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8290, 8 jun. 1994f.

_____. Emenda Constitucional n. 5, de 15 de agosto de 1995. Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 12353, 16 ago. 1995a.

_____. Emenda Constitucional n. 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 12353, 16 ago. 1995b.

_____. Emenda Constitucional n. 7, de 15 de agosto de 1995. Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 12354, 16 ago. 1995c.

_____. Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso XI e a alínea “a” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 12354, 16 ago. 1995d.

_____. Emenda Constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 17961, 10 nov. 1995e.

_____. Emenda Constitucional n. 10, de 4 de março de 1996. Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 3773, 7 mar. 1996a.

_____. Emenda Constitucional n. 11, de 30 de abril de 1996. Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 7449, 2 maio 1996b.

_____. Emenda Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996. Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15582, 16 ago. 1996c.

_____. Emenda Constitucional n. 13, de 21 de agosto de 1996. Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 16069 22 ago. 1996d.

_____. Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18109, 13 set. 1996e.

_____. Emenda Constitucional n. 15, de 12 de setembro de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18110, 13 set. 1996f.

_____. Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 11553, 5 jun. 1997a.

_____. Emenda Constitucional n. 17, de 22 de novembro de 1997. Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão n. 1, de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 27481, 25 nov. 1997b.

_____. Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 fev. 1998a.

_____. Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998. RETIFICAÇÃO. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 16 fev. 1998b.

_____. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 5 jun. 1998c.

_____. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 16 dez. 1998d.

_____. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 27 fev. 1998e.

_____. Emenda Constitucional n. 21, de 18 de março de 1999. Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 19 mar. 1999a.

_____. Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102, e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 19 mar. 1999b.

_____. Emenda Constitucional n. 23, de 2 de setembro de 1999. Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa). *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 1, 3 set. 1999c.

_____. Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 dez. 1999d.

_____. Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000. Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 2000a.

_____. Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 2000b.

_____. Emenda Constitucional n. 27, de 21 de março de 2000. Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 mar. 2000c.

_____. Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000. Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 maio 2000d.

_____. Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000. RETIFICAÇÃO. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 maio 2000e.

_____. Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 set. 2000f.

_____. Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000. Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 set. 2000g.

_____. Emenda Constitucional n. 31, de 14 de dezembro de 2000. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18, 18 dez. 2000h.

_____. Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001. Altera a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 abr., p. 1, 2001a.

_____. Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 2001b.

_____. Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001. Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15, 12 dez. 2001c.

_____. Emenda Constitucional n. 34, de 13 de dezembro de 2001. Dá nova redação à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 dez. 2001d.

_____. Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 6, 21 dez. 2001e.

_____. Emenda Constitucional n. 36, de 28 de maio de 2002. Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 maio 2002a.

_____. Emenda Constitucional n. 37, de 12 de junho de 2002. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jun. 2002b.

_____. Emenda Constitucional n. 38, de 12 de junho de 2002. Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jun. 2002c.

_____. Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002. Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 dez. 2002d.

_____. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 maio 2003a.

_____. Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 2003b.

_____. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 2003c.

_____. Emenda Constitucional n. 43, de 15 de abril de 2004. Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 abr. 2004a.

_____. Emenda Constitucional n. 44, de 30 de junho de 2004. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1 jul. 2004b.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 9, 31 dez. 2004c.

_____. Emenda Constitucional n. 46, de 5 de maio de 2005. Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 maio 2005a.

_____. Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 jul. 2005b.

_____. Emenda Constitucional n. 48, de 10 de agosto de 2005. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 ago. 2005c.

_____. Emenda Constitucional n. 49, de 8 de fevereiro de 2006. Altera a redação da alínea “b” e acrescenta alínea “c” ao inciso XXIII do *caput* do art. 21 e altera a redação do inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 fev. 2006a.

_____. Emenda Constitucional n. 50, de 14 de fevereiro de 2006. Modifica o art. 57 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 2006b.

_____. Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006. Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 fev. 2006c.

_____. Emenda Constitucional n. 52, de 8 de março de 2006. Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 17, 9 mar. 2006d.

_____. Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 5, 20 dez. 2006e.

_____. Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea “c” do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 set. 2007a.

_____. Emenda Constitucional n. 55, de 20 de setembro de 2007. Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 set. 2007.

_____. Emenda Constitucional n. 56, de 20 de dezembro de 2007. Prorroga o prazo previsto no *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 dez. 2007b.

_____. Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008. Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 dez. 2008.

_____. Emenda Constitucional n. 58, de 23 de setembro de 2009. Altera a redação do inciso IV do *caput* do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 2009a.

_____. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8, 12 nov. 2009b.

_____. Emenda Constitucional n. 60, de 11 de novembro de 2009. Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8, 12 nov. 2009c.

_____. Emenda Constitucional n. 61, de 11 de novembro de 2009. Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8, 12 nov. 2009d.

_____. Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 10, 10 dez. 2009e.

_____. Emenda Constitucional n. 63, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. *Diário Oficial da União*, Brasília, de 5 de Fevereiro de 2010a.

_____. Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 fev. 2010b.

_____. Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2010c.

_____. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2010d.

_____. Emenda Constitucional n. 67, de 22 de dezembro de 2010. Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 5, 23 dez. 2010e.

_____. Emenda Constitucional n. 68, de 21 de dezembro de 2011. Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 dez. 2011.

_____. Emenda Constitucional n. 69, de 29 de março de 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 mar 2012a.

_____. Senado Federal. Ato da Comissão Diretora n. 16, de 14 de novembro de 2012. Dispõe sobre a elaboração dos atos administrativos normativos e sobre a publicação dos atos administrativos em geral no âmbito do Senado Federal. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 1 dez., p. 65218, 2012b.

_____. Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional n. 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 mar. 2012c.

_____. Emenda Constitucional n. 71, de 29 de novembro de 2012. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 nov. 2012d.

_____. Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 6, 3 abr. 2013a.

_____. Emenda Constitucional n. 73, de 6 de junho de 2013. Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jun. 2013b.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica legislativa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FREIRE, Natália de Miranda. *Técnica e processo legislativo: comentário à lei complementar n. 95/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107/01*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Elaboração de ementas de atos normativos: elementos de análise documentária com subsídio teórico à técnica legislativa. In: PASSOS, Edilene (Org.). *Informação jurídica: teoria e prática*. Brasília: Thesaurus, 2004.

LEAL, Aurelino. *Técnica constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C. 1914.

MELO, Carlos Antonio. Constituição originária, a Constituição derivada e o direito adquirido: considerações, limites e possibilidades. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 143, p. 101-120, jul./set. 1999.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

